



24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**0108600-95.2009.5.04.0024** Execução de Termo de Ajuste de Conduta

Exequente: **Ministério Público do Trabalho**

Executado: **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS - CRECI**

**VISTOS, ETC.**

Ajuizada pelo **Ministério Público do Trabalho** ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta contra **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS - CRECI** os autos são incluídos em pauta. Em audiência, o Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação quanto a não observância do devido procedimento relativo à presente ação, já que os autos foram incluídos em pauta quando deveria ter havido a expedição de Mandado de Citação. O réu apresenta embargos à execução, dando-se por citado naquele ato, deferindo, o juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da vigência dos efeitos do Termo de Ajuste de Conduta até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Após manifestação das partes, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

1. Trata-se de ação de execução de termo de ajuste de conduta ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.
2. Na data de 09 de abril de 2007, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região /RS CRECI firmou, com o Ministério Público do Trabalho, termo de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, se obrigando a se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento superior. Também se comprometeu, o mesmo conselho e no mesmo termo, a realizar, até julho de 2008, concurso público para selecionar



24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

### 0108600-95.2009.5.04.0024 Execução de Termo de Ajuste de Conduta

empregados em substituição daqueles admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001 e a despedi-los no mesmo prazo. Houve, ainda, previsão de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular, acrescidas de juros e correção monetária e reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro fundo ou entidade idônea, que tenham compatibilidade com o objeto do TAC.

3. Houve realização de concurso público. Todavia, diante da decisão do CRECI no sentido de manter seu posicionamento quanto a não substituição dos atuais trabalhadores, apesar de acolher recomendação quanto às vagas existentes contratando quinze concursados, é ajuizada a presente ação de execução visando à citação da Executada para substituir os trabalhadores admitidos sem concurso após 18.05.01 por aqueles aprovados no concurso nº 01/2008 com multa diária para o caso de descumprimento (reversível ao FAT) no valor não inferior a R\$ 1.000,00 por trabalhador irregular, assim como para se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, sob pena de multa (reversível ao FAT) de R\$ 1.000,00 por trabalhador irregular.
4. A tese dos embargos da executada não merece prosperar. Tendo firmado termo de ajuste de conduta se obrigando a realizar concurso público e a despedir os empregados admitidos após 18 de maio de 2001, não cabe, após o cumprimento de parte do compromisso, se negar, a executada, a observar o restante das cláusulas a cujo cumprimento se obrigou. A realização de concurso público já ocorreu, já tendo sido chamados alguns candidatos aprovados a suprir vagas existentes. A recusa da executada em substituir os empregados que ainda mantém não se justifica. A discussão quanto às entidades de fiscalização do exercício profissional não integrarem a administração pública não é passível de apreciação nos presentes autos. A questão se resume ao cumprimento do que se obrigou o Conselho Regional de



24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0108600-95.2009.5.04.0024 Execução de Termo de Ajuste de Conduta**

Corretores de Imóveis em termo de ajuste de conduta com força de título executivo extrajudicial. Os embargos à execução merecem ser rejeitados, devendo o executado, no prazo de 30 dias, uma vez já decorrido quase um ano do ajuizamento da ação e da citação realizada em audiência, em cumprimento ao disposto no termo de ajuste de conduta, substituir os trabalhadores admitidos sem concurso após 18.05.01 por aqueles aprovados no concurso nº 01/2008, bem como se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores a qualquer título sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador irregular, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES os embargos à execução**, determinando que o executado, no prazo de 30 dias, substitua os trabalhadores admitidos sem concurso após 18.05.01 por aqueles aprovados no concurso nº 01/2008, bem como se abstenha de nomear, admitir, contratar trabalhadores a qualquer título sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador irregular, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Publique-se. Intimem-se. **CUMpra-se** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

**Em 16.09.2010, às 18hs.**

**Vanda Iara Maia Muller**

**Juíza do Trabalho**